



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 004/2021

PROCESSO Nº: 22101.004245/2020.62(SEI-RR)

AUTUADA: HAP LOGÍSTICA LTDA - CNPJ:24.822.726/0001-78

ENDEREÇO: Av. Rodrigo Otávio, nº 672, Crespo - sala 5 - Piso 2- Manaus - AM

REPRESENTANTE LEGAL: JOSUÉ MADALENA DE OLIVEIRA, RG: 17.279.259-9 - SSP/SP e CPF: 099.917.228-07, residente e domiciliado na Rua Uraricuera, nº 533, Boa Vista/RR - CEP: 69.303-453.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz e Rubssilander de Souza Silva.

AIAM Nº: 093164/2020 **OS Nº:** 001461/2020

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL Nº 0679 JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. APRESENTADA NOS DIAS 20/06/2020 NO PASSE: 889578573 E NO DIA 27/10/2020, DATA DA AUTUAÇÃO. INCLUSIVE CONSTA NO EXTRATO SIMPLIFICADO DO DU-E BR000742454-8, DATADO DE 04/11/2020, QUE TODA A CARGA REFERENTE À NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 691 FORA COMPLETAMENTE EXPORTADA (VERIFICA-SE PÁGINA 23 DO EVENTO (0916997 - IMPUGNAÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTUAÇÃO MANTIDA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 97.739,47** (noventa e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093164/2020**, lavrado em **27/10/2020 às 21h:56min:12s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Alega a fiscalização que a **Nota Fiscal nº 0679**, emitida em **20/05/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **20/06/2020**, no **Passe: 889578573**, mas o motorista tentou novamente passar com a mesma NF no P.F. de Jundiá, no dia **27/10/2020**, por volta das **21:56:12hs**, quando após os procedimentos de fiscalização e análise no SIAT, foi detectada que

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

a referida Nota Fiscal nº 0679, já havia passada no PF Jundiá no aludido Passe, por isso, em virtude da tentativa de reutilização no dia 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 093164/2020.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos - no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como(**EVENTO-0958259**): cópia do Auto de Infração nº 093164/2020, datado de 27/10/2020, oriundo da Ordem de Serviço nº 001461/2020, cientificado pelo Autuado em 28/10/2020, cópia da CNH do Motorista: Siderley Matos da Silva - CPF: 336.928.902-49, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Placa: PHR3H43 e NOT1684, cópia do DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos nº 975, da HAP LOGÍSTICA LTDA, datado de 27/10/2020, cópia da Nota Fiscal nº 679, emitida em 20/05/2020, da VIAMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA para STRONG INTERNACIONAL CA, no valor de R\$ 147.420,00, cópia do Extrato Simplificado do DU-E 20BR001389976-5, da NFe nº 0679, datado de 27/10/2020, cópia do MIC-Manifesto Internacional de Carga Rodoviária - nº BR.0011.021253, datado de 27/10/2020, ref. NF-e nº 679/S2, cópia do Espelho do Passe Fiscal nº 889578573, no qual foi inserida a Nota Fiscal nºs: 0679, na Ação Fiscal nº 119/2020, com registro de **Passagem no PF Jundiá em 20/06/2020**, por volta das 17:53hs, com descrição da Operação de Trânsito Exportação, no valor de R\$ 147.420,00, recepcionada pela Auditora Fiscal Josiane, cópia da Fatura Comercial, datada de 27/10/2020, cópia do Movimento Simplificado do Fronteira - PASSE nº 889785573, da NF nº 0679, com passagem no PF. Jundiá em 20/06/2020, cópia do DARE para pagamento no valor de R\$ 48.869,74, cópia do Extrato do Contribuinte (HAP LOGÍSTICA LTDA), cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 691, emitida em 21/05/2020, com todos os dados iguais às da NF-e 679(confira-se página 25 do EVENTO-0916997-IMPUGNAÇÃO).

EVENTO-(0917265) - Despacho 856 - ref. Envio da Impugnação da Agência de Rendas de Boa Vista para juntada aos autos do Auto de Infração pela DFMT.

EVENTO(0958111) - Despacho 150 - ref. Envio do Auto de Infração para ARBV/RR(17/11/2020).

EVENTO(0916997), referente IMPUGNAÇÃO tempestiva ao Auto de Infração, cientificado em 28/10/2020 e recurso apresentado em 06/11/2020.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

EVENTO(0958259) – Despacho 943 - referente envio do Auto de Infração e da respectiva Impugnação à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

O Autuado devidamente cientificada do Auto de Infração nº 093164/2020, representado neste ato por seu Procurador, conforme PROCURAÇÃO passada da outorgante: HAP LOGÍSTICA LTDA - CNPJ:24.822.725/0001-78, **ENDEREÇO:** Av. Rodrigo Otávio, nº 672, Crespo - sala 5 - Piso 2- Manaus – AM, para o seu **REPRESENTANTE LEGAL:** JOSUÉ MADALENA DE OLIVEIRA, RG: 17.279.259-9 - SSP/SP e CPF: 099.917.228-07, residente e domiciliado na Rua Uraricuera, nº 533, Boa Vista/RR - CEP: 69.303-453, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (Evento 0916997) no SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que inicialmente, a NF-e 679/S2 foi emitida, para exportação, pela empresa VIAMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL, INCORPORAÇÃO E CONST. LTDA (CNPJ 05.892.158/0001-37) na data do dia 20/05/2020.
- 2- “Que no dia 19/06/2020: Robson (representante da empresa VIAMAR em MANAUS - AM) informa o Carregamento 02_19062020 referente a NF-e 679/S2-EMPRESA VIAMAR (Produto Creme Vegetal) em veículo da Transportadora COOPERTAN / OC: 02783/20. Os documentos foram emitidos para exportação e enviados no e-mail para a transportadora COOPERTAN (COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - CNPJ 03.368.702/0001-10) para emissão do CRT, MIC, CT-e e DAMDFE (ANEXOS).
- 3- No dia 24/06/2020: o veículo com a carga passa pelo Posto Fiscal do Jundiá e ocorre o registro do evento na NF-e 679 (Tela em anexo). Com isso, o veículo segue viagem para a IRFB/PACARAIMA-RR e no dia 25/06/2020, o veículo com a carga chega no Pátio da IRFB/PACARAIMA-RR e foi dado entrada na documentação para que fosse analisada e, para a surpresa, o agente fiscal informa que não seria possível recepcionar a respectiva carga no Recinto Aduaneiro da IRFB/ PACARAIMA - RR. E para encontrar o motivo, foram realizadas várias buscas e pesquisas, assim, descobriu-se que a mesma NF-e (NF-e 679/S2) estava recepcionada no Porto de Pecém / FORTALEZA-CE.
- 4- Deste modo, foi imediatamente comunicado o fato para a Indústria/Fornecedora e prontamente começou a busca para que sanasse este erro ocorrido no primeiro embarque, ou seja, no Porto de Pecém / FORTALEZA - CE.
- 5- Depois, no dia 27/06/2020, como estava demorando para a liberação do evento ocorrido na NF-e 679/S2-VIAMAR pelo Porto de Pecém / FORTALEZA - CE, decidiu-se, então, fazer a substituição da NF-e 679/S2 pela NF-e 691/S2-VIAMAR, pois nela contava a mesma quantidade e valores e, assim, foi realizada a retificação de toda a documentação (CRT, MIC e DU-E).
- 6- E no dia 01/07/2020, foi apresentada a nova documentação retificada incluindo a NF-e 691/S2 VIAMAR à IRFB/PACARAIMA - RR para nova análise e, com isso, ocorreu o desembarço e entrega da carga para transpor a fronteira para a Venezuela.
- 7- Já no dia 07/07/2020: Foi realizada a averbação do despacho para exportação e na NF-e 691/S2 VIAMAR (Tela em anexo). A NF-e 679/S2 VIAMAR foi substituída pela NF-e 691/S2 VIAMAR e continuou com o evento do CT-e pela passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- 8- Cumpre dizer que a COOPERTAN alegou que depois de 24 horas da emissão do CT-e e DAMDFE não conseguiria mais alterar ou cancelar os mesmos.
- 9- Assim, em relação a NF-e 679/S2 VIAMAR foi solicitado o pedido para a transportadora COOPERTAN fazer a correção no CRT e MIC, substituindo a anotação para a nova NF-e 691/82. O pedido foi atendido, contudo, não foi gerado novo CT-e e DAMDFE (Tela em anexo).
- 10- CONTUDO, em 27/10/2020: Ocorre novo embarque em MANAUS - AM com esta mesma NF-e 679/S2 VIAMAR com emissão de CRT, MIC, CT-e e DAMDFE pela TRANSPORTE RORAIMA VB, C.A. E, no mesmo dia 27/10/2020: No Posto Fiscal do Jundiá, o fiscal verifica que esta mesma NF-e 679/S2 VIAMAR foi utilizada em carga anterior, e lavra o Auto de Infração nº 093164/2020, em nome da empresa HAP LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 24.822.726/0001-78), ora questionado.
- 11- Finaliza, dizendo que, o que houve no caso, foi a retificação de toda documentação concernente ao caso, da operação do registro da Nota Fiscal nº 679 pela 691, na Receita Federal, não ocorreu a reutilização de documento fiscal, não ocorreu infração à legislação, por isso, pede que seja declarado improcedente/nulo o Auto de Infração nº 0093164/2020 e arquivado o processo sem qualquer ônus para a empresa autuada.
Apenas para registrar, pelo que consta no Auto de Infração, o Estado de Roraima tá como Fiel Depositário das mercadorias concernente à Nota Fiscal nº 679, objeto da autuação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

No caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

"Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais."

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

noutro ou no mesmo passe, assim, inobstante, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovado que está nos autos pelo ESPELHO do PASSE FISCAL nº 889578573, anexado aos autos. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a)(...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;"

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001461/2020, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, no dia **27/10/2020**, receberam e conferiram a documentação apresentada pelo Motorista do Veículo de Placa: PHR3H43 e NOT1684 e, após análise física e no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR-SIAT, detectaram que a Nota Fiscal nº 0679, emitida em **20/05/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **20/06/2020**, tendo sido inserida no **PASSE nº 889578573**, por volta das 17:53hs, cujo fato caracteriza a infração de reutilização de documentos fiscais, conforme provado pelo ESPELHO do PASSE FISCAL anexados aos autos.

Atentando, ainda para o fato de que, por meio do Extrato Simplificado do DU-E 20BR000742454-8, datado de 04/11/2020, consta registro de que toda a Carga referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 691, emitida em 21/05/2020, fora completamente EXPORTADA (confira-se página 23 do EVENTO(0916997) - da IMPUGNAÇÃO.

Diante dos fatos e da materialidade devidamente comprovada nos autos, especialmente pela comprovação incontestada do ESPELHO do PASSE FISCAL nº 889578573, no qual a Nota Fiscal nº 0679, já havia sido anteriormente inserida no dia **20/06/2020**, e por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passadas em data anterior, tal fato caracteriza a reutilização do documentos fiscal, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e penalidade do art. 69, III, alínea "d", da lei nº 059/93. Deste modo, os argumentos da defesa, pois, caem por terra e não se sustentam diante da clareza da comprovação da infração

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

insculpida no Auto de Infração nº 093164/2020, de 27/10/2020, vez que a Nota Fiscal que de fato fora exportada completamente foi a NF-e 691, emitida em 21/05/2020 e não a NF-e 679, conforme **Extrato Simplificado do DU-E 20BR000742454-8, de 04/11/2020(confira-se página 23 do EVENTO(0916997) - da IMPUGNAÇÃO.**

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 093164/2020, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093164/2020, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 093164/2020, com a alteração da multa de 200% do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação	R\$ 191.646,00 X 17% = R\$ 32.579,82
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$ 32.579,82
- Total	=R\$ 65.159,64

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2021.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011